

ATO PGJ N° 1236/2022

Altera o art. 8º do ATO PGJ N° 1035/2020, que regulamenta a concessão de férias e licença-prêmio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das suas atribuições legais prevista no art. 12, incisos V, IX e X da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o art. 287 da Lei Complementar N° 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 97, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que preveem, respectivamente, a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições gerais referentes aos servidores públicos aos membros do Ministério Público, como também a concessão aos referidos membros de outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o procedimento adotado no pagamento de abono ou terço de férias às necessidades de rotina da Administração, sobretudo, alinhando-o à sistemática atual imposta ao do pagamento dessa vantagem pecuniária em relação aos servidores, decorrente do ATO PGJ N° 1235/2022, otimizando o seu processamento na folha de pagamento;

CONSIDERANDO os motivos constantes nos autos do Processo Administrativo SEI N° 19.21.0726.0026671/2022-74;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 8º do ATO PGJ N° 1035/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O pagamento do abono constitucional de férias poderá ser adiantado nos meses de fevereiro e junho, conforme as disponibilidades orçamentária e financeira da instituição." (NR).

§1º. O abono previsto no caput será correspondente a um adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período aquisitivo de férias. (AC)

§2º. A antecipação de que trata o caput não será devida aos membros que, no último dia do mês do adiantamento, tiverem menos de um ano de exercício no cargo. (AC)

§3º. O abono constitucional de férias eventualmente pendente de pagamento ou residual, será pago de forma integral, independentemente de solicitação, na folha de pagamento do mês anterior ao do início da fruição, salvo o disposto no art. 9º, §3º. (AC)

§4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às férias iniciadas no mês de janeiro, cujas vantagens pecuniárias serão pagas na folha da competência daquele mês. (AC)

§5º. Os cronogramas previstos nos parágrafos anteriores poderão ser alterados excepcionalmente mediante decisão administrativa ou ato normativo do Procurador-Geral de Justiça. (AC)”.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Teresina/PI, 28 de setembro de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 28/09/2022, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0326025** e o código CRC **90C9DA37**.
